DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3958/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18580/2013
PROTOCOLO	: 1460209
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 309/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2013
OBJETO	: EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E AMPLICAÇÃO DA EM ÉRICO VERÍSSIMO
CONTRATADA	: CLÓVIS CUSTÓDIO DE AMORIM – ME
VALOR	: R$ 220.965,58
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS.IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 1ª FASE – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO DE OBRAS – REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EM ÉRICO VERÍSSIMO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – DEFEITO RELEVADO - ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

O presente processo foi incluído na Pauta da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 24 de abril de 2017 e dela retirado para reexame, dispensada a reapresentação em face da alteração da competência para a apreciação em razão do valor por força das disposições contidas na Resolução TC/MS nº 57/2017.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 009/2013, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 309/2013 (fls. 106/114) e dos termos aditivos.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 009/2013 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de reforma e ampliação da EM Érico Veríssimo com prazo de vigência estabelecido para o período de 5 (cinco) meses no valor de R$ 230.965,58 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório, da

formalização do Instrumento de Contrato e dos termos aditivos, conforme previsto no art. 120, I, "a", II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução, após as diligências regimentais, procedeu à análise dos atos praticados nas primeira e segunda fases opinando pela regularidade e legalidade com ressalva, do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos termos aditivos, consoante Análise ANA – IEAMA – 14715/2016 (fls. 305/310).

Adotando o mesmo posicionamento do Corpo Técnico o douto Ministério Público de Contas conclui pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da respectiva formalização contratual e dos termos aditivos, com ressalva, bem como a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, consoante Parecer PAR-MPC-GAB. 6 DR JAC-19194/2016 (fls. 311/312).

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 009/2013 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de reforma e ampliação da EM Érico Veríssimo, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 106).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 5 (cinco) meses, nos termos da Cláusula Décima (fl. 110).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 230.965,58 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Décima (fl. 110).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento de Contrato e dos termos aditivos, conforme previsto no art. 120, I, "a", II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, é de se acolher o posicionamento do Corpo Técnico, quando conclui pela regularidade e legalidade, com a ressalva consignada na Análise, dos atos ora

analisados, nos seguintes termos (fl. 308), *verbis:*

> Diante do exposto no **PROCESSO TC/MS Nº 18580/2013**, no tocante à Licitação **TOMADA DE PREÇOS Nº 9/2013** e formalização do **CONTRATO DE OBRA Nº 309/2013**, esta Inspetoria manifesta da seguinte forma:
>
> - Opinar pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 9/2013 e FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 309/2013** considerando que o Órgão PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL intimado sanou as diligências apontas na ANA Nº15082/2014;
>
> - Registrar que há **RESSALVAS** quanto aos **Termos Aditivos** formalizados (ver ITEM 4)

De outro norte, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico, opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e dos termos aditivos, com a ressalva, asseverando, (fls. 311/312), *verbis*:

> O instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
>
> Verificamos, ainda, que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, os pareceres jurídicos e as publicações dos extratos dos Aditivos.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela;
>
> I - **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e seus termos aditivos, nos termos do artigo 120, I, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.
>
> II - **aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva dos Aditivos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto o procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços ora apreciado foi desenvolvido em estrita observância às regras legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

O mesmo se pode observar em relação aos praticados no curso da formalização do instrumento contratual, bem assim, dos respectivos termos aditivos que também se amoldam às disposições legais vigentes.

Assim sendo, o defeito remanescente consiste tão somente na inobservância do prazo regimental estabelecido para o envio da documentação, contudo, ausente o prejuízo no processamento do feito, bem assim, do estabelecimento do contraditório sobre o ponto levantado, entendo inviável a aplicação da penalidade como sugerida, cabendo, tão somente, a ressalva quanto ao fato, porquanto inaugurar o contraditório somente para esse fim resultaria em dilação de prazo desnecessário na tramitação processual. .

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 009/2013, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 309/2013 (fls. 106/114) celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa Clóvis Custódio de Amorim - ME., CNPJ nº 33.767.021/0001-96, por seu Representante, Senhor Clóvis Custódio de Amorim CPF nº 445.390.531-91, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva, em face da intempestividade na remessa dos documentos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Termo Aditivo nº 1/2014 (fls. 176/177), do Termo Aditivo nº 2/2014 (fls. 128/129) e do Termo Aditivo nº 3/2014 (fls. 137/138), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa Clóvis Custódio de Amorim - ME., CNPJ nº 33.767.021/0001-96, por seu Representante, Senhor Clóvis Custódio de Amorim CPF nº 445.390.531-91, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva, em face da intempestividade na remessa dos documentos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela recomendação aos atuais ordenadores de despesas no sentido de que tais autoridades adotem providências visando a observância dos prazos de remessa estabelecidos nas instruções vigentes, sob pena de aplicação de sanção no caso de reincidências;

4 – pelo retorno dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator